

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP : 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 14/95 AP Proc. DRE-6-Sul nº 3.573/1.100/94
INTERESSADA : Escola de 1º e 2º Graus Gradual, Santo
André
ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares
RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE nS : 173/95 - CEPG - Aprovado em 22-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da Escola de 1º e 2º Graus "Gradual", de Santo André, solicita convalidação dos atos escolares, referentes ao Curso de 1º Grau, no período de agosto a novembro de 1993, em virtude da ocupação de novas salas de aula não autorizadas, durante reforma e ampliação do seu edifício.

A Escola está, atualmente, em situação regular, estando já autorizada a nova edificação resultante da ampliação (Portaria da DE de 14-03-94, publicada no DOE em 19-03-94).

Inadvertidamente, durante parte das obras, o diretor não comunicou à DE que iria deslocar classes de 1º grau para salas recém-construídas, pelo que se configurou irregularidade formal.

Nesse sentido, a solicitação é para reparação dessa falha, no período indicado, com o funcionamento das classes relacionadas nos autos.

As autoridades escolares manifestam-se todas pelo atendimento.

PROCESSO CEE Nº 14/95

PARECER CEE Nº 173/95

Por outro lado, a COGSP aproveita a oportunidade para solicitar ao CEE esclarecimentos sobre "convalidação dos atos escolares" e "regularização de vida escolar", tratadas no Parecer CEE nº 170/94, mas julgados insuficientes.

1.2 APRECIÇÃO

Quanto à solicitação da Escola de 1º e 2º Graus "Gradual", a solução é simples, pois é sanável a irregularidade formal, de falta de comunicação tempestiva à Delegacia de Ensino e da correspondente autorização para a utilização das novas salas.

Até porque essas salas eram adequadas, tanto é que vieram a ter seu uso autorizado em definitivo em março de 1994. E porque, no mais, a Escola não tem apontado nenhuma outra irregularidade.

Este Conselho já apreciou casos similares (Parecer CEE nº 1.195/84; 101/90; 1.142/91), concluindo pela convalidação.

Quanto às questões propostas pela COGSP, estão no momento sendo tratadas pela CLN.

PROCESSO CEE Nº 14/95

PARECER CEE Nº 173/95

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus "Gradual", de Santo André, no seu Curso de 1º Grau, no período de agosto a novembro de 1993.

São Paulo, 1º de março de 1995

a) *Cons. Bahij Amin Aur*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Bahij Amin Aur, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de março de 1995.

a) **Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi**
Vice-Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 14/95

PARECER CEE Nº 173/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente no exercício da Presidência